RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2019

O **Ministério Público do Estado de Roraima**, por sua representante legal em exercício na Comarca de Bonfim, no uso de suas atribuições legais, visando evitar/prevenir eventual responsabilidade político-administrativa, salvaguardar o patrimônio público e social, e de promover a transparência pública e o controle social sobre os recursos públicos, no âmbito municipal, com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993[1], artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993[2], e artigos 34, parágrafo único, alínea 'd' da Lei Complementar Estadual nº 003/1994[3],

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem os artigos 127[4] e 129[5], da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a "*administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" (art. 37, "caput", CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º[6], no inciso II do § 3º do art. 37[7] e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal[8], visando instrumentalizar o exercício da cidadania e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelecendo mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

---

[1] Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:
XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

[2] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[3] Art. 34 - Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis, assegurados nas Constituições Federal e Estadual e nas Leis, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:
Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:
d) promover audiências públicas e emitir relatórios anuais ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos I a IV deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[4] Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

[5] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

[6] XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[7] II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[8] § 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei 12.527/2011 determina que "*é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão*".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida lei, "*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida*".

CONSIDERANDO que o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível, e, não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, prazo que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente, conforme art. 10.

CONSIDERANDO que caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos, conforme § 6º do art. 11.

CONSIDERANDO que o art. 32 estabelece constituir condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: "*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; V – impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiros, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem*".

CONSIDERANDO que a prática de tais condutas podem caracterizar ato de improbidade administrativa, passível de apuração por parte do Ministério Público, conforme o disposto nas Leis nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

CONSIDERANDO que o controle social consiste na participação do cidadão a gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle da Administração Pública, como complemento indispensável ao controle institucional realizado pelos órgãos que fiscalizam os recursos públicos, contribuindo para favorecer a boa e correta aplicação dos recursos e como mecanismo de prevenção da corrupção;

CONSIDERANDO que qualquer cidadão possui o direito e o dever de conhecer e controlar os atos do governo e da gestão pública, o que fortalece a transparência do Estado, e, consequentemente, avança na concepção da democracia participativa, conferindo ao cidadão a possibilidade de informar-se das condições da "*res publica*".

CONSIDERANDO os mecanismos de combate e de prevenção à Corrupção, dispostos na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), na Lei nº 9.034/95 (Lei de Combate ao Crime Organizado), na Lei nº 10.520/02 (Pregão), no Decreto-lei nº 201/67 (Crimes de Responsabilidade de Prefeitos e de Vereadores), no Decreto-lei nº 2.848/40 (Código Penal), e a Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de Tratados Internacionais, que visam à cooperação à integração na prevenção e no combate à corrupção, tais como: Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros nem Transações Comerciais Internacionais, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), Convenção Interamericana contra a Corrupção (OEA);

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência possibilita, a qualquer cidadão, o acompanhamento da execução dos programas e ações da Administração Pública Municipal, passando a ser um fiscal da correta aplicação dos recursos públicos, sobretudo no que diz respeito às ações destinadas à sua comunidade;

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 11, dispõe que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições*".

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, no âmbito da Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim, qual noticia diversas solicitações de informações públicas perante a Prefeitura Municipal de Normandia e na Câmara de Vereadores de Normandia, sem que houvesse o devido atendimento;

E **CONSIDERANDO**, por fim, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da LC nº 75/1993).

Resolve **RECOMENDAR**, **RECOMENDAR**, ao ***Excelentíssimo Prefeito do Município de Normandia – RR*** *e ao* ***Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Normandia***, que, de maneira imediata, adote as seguintes providências:

A) Atenda impreterivelmente a TODOS os pedidos de informação ou de extração de cópias (cobrnado, se necessário, os custos da reprodução, nos termos do art. 12 da Lei 12.527/11) formulados por qualquer cidadão e/ou associação, no prazo de 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias;
B) Somente utilize a prerrogativa do §6º do art. 11 da Lei de Acesso à Informação se TODA a informação ou TODOS os documentos solicitados estiverem disponíveis *on line* ou fisicamente, indicando o endereço a ser acessado ou o órgão público a ser procurado;
C) Proceda a divulgação e publicação da presente recomendação no átrio municipal, bem como à publicação em Diário Oficial, comunicando-se todos os agentes públicos responsáveis em exercício, principalmente, secretários, assessores, chefes de departamento, controladores internos, assessores jurídicos, procuradores, entre outros.

Em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública de responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa e representação à Procuradora-Geral de Justiça apurar eventual cometimento do crime previsto no art. 1º, XIV, do Decreto-Lei 201/67.

Bonfim – RR, 30 de maio de 2019.

RENATA BORICI NARDI
Promotora de Justiça Substituta